



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160731 - RJ (2022/0202869-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SB MARINAS S.A
AGRAVANTE : ITAPIN TURISMO E SUSTENTABILIDADE S.A
OUTRO NOME : PORTOGALO TURISMO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
SANDRA PISTOR - RJ166334
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
BERNARDO GOMES PAIVA - RJ189799
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO : CLAUDIO ARTUR GOMES DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZA MARIA VASCONCELOS DUARTE PEREIRA - RJ148783
EDUARDO OLIVAL DE SEQUEIRA - RJ199421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OFENSA, NESTE PONTO, AO ART. 1.022 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que

já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e a falta de alegação de violação do art. 1.022 do NCPC, quanto ao ponto, evidenciam a falta de prequestionamento (Súmula n.º 211 do STJ), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem.

3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2160731 - RJ (2022/0202869-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SB MARINAS S.A
AGRAVANTE : ITAPIN TURISMO E SUSTENTABILIDADE S.A
OUTRO NOME : PORTOGALO TURISMO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
SANDRA PISTOR - RJ166334
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
BERNARDO GOMES PAIVA - RJ189799
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO : CLAUDIO ARTUR GOMES DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZA MARIA VASCONCELOS DUARTE PEREIRA - RJ148783
EDUARDO OLIVAL DE SEQUEIRA - RJ199421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA A COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OFENSA, NESTE PONTO, AO ART. 1.022 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que

já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e a falta de alegação de violação do art. 1.022 do NCPC, quanto ao ponto, evidenciam a falta de prequestionamento (Súmula n.º 211 do STJ), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração na origem.

3. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CLÁUDIO ARTUR GOMES DUARTE PEREIRA (CLÁUDIO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório contra PORTOGALO TURISMO S.A. (PORTOGALO), alegando que possui imóvel no Condomínio Portogalo e, valendo-se dos seus direitos de condômino, em abril de 2006, adquiriu uma embarcação e a confiou, para guarda, a PORTOGALO, em sua marina, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Sustentou que suportou diversos aumentos unilateralmente impostos por PORTOGALO, de forma ilegal e arbitrária, apenas para evitar atritos que prejudicariam o relacionamento havido.

Aduziu que, não obstante esses aumentos, foi comunicada, por meio de correspondência assinada por SB Marinas Ltda., de novo aumento unilateral da mensalidade da marina, que, a partir de janeiro de 2012, passaria a ser de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais).

Informou que apesar de solicitar a apresentação de cálculos que justificassem alegado aumento, que nunca lhe foi respondida, diga-se de passagem, aos 8/12/2011, recebeu nova comunicação, agora firmada pela Administração Marina Portogalo, em que lhe foi pedido que renovasse as informações cadastrais, bem como lhe foi entregue boleto para pagamento dos serviços relativos ao mês de janeiro de 2012, no valor de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais).

Apontou que apesar de ter pago o boleto de forma antecipada e de ter prestado as informações requeridas, recebeu, em 26 de dezembro de 2011, comunicado, por *e-mail*, dando conta do cancelamento do contrato e de que deveria retirar sua embarcação da marina até o dia 31/12/2011, tendo em vista que não houve manifestação no sentido de renovar o contrato, de acordo com o proposto pela Marian Portogalo.

Destacou que, apesar do mencionado comunicado, recebeu, aos 27/1/2012, uma carta da Marina informando sobre seu funcionamento anormal no dia 12/2/2012, o que defende que a própria PORTOGALO ainda considera o contrato plenamente válido.

Citada, PORTOGALO apresentou pedido contraposto objetivando a condenação de CLÁUDIO a retirar a embarcação, além do pagamento de indenização pelo uso indevido da vaga náutica desde 1º/1/2012.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para a) declarar abusiva a comunicação injustificada de cancelamento e condenar PORTOGALO, ou eventual sucessor, na manutenção do contrato de guarda e movimentação de embarcação firmado entre as partes, mantidos os respectivos reajustes e índices de correção como consta do laudo pericial, bem como as mesmas obrigações do contratante, sob pena de multa; e condenar PORTOGALO b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) a restituir CLÁUDIO no valor de R\$ 1.302,75 (mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), em dobro, na forma do art. 42 do CDC; d) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação. O pedido contraposto formulado por PORTOGALO foi julgado improcedente.

No mesmo ato, de forma conjunta, foi julgada improcedente a ação de consignação em pagamento de n.º 8914-25.2012.8.19.0003, ajuizada por SB MARINAS LTDA. e PORTOGALO TURISMO S.A., ocasião em que foram condenadas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Enquanto que as apelações interpostas por ITAPIN TURISMO E SUSTENTABILIDADE S.A. - nova denominação de Portugalo Turismo S.A. - e SB MARINAS S.A. (ITAPIN e SB MARINAS) não foram providas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o apelo interposto por CLÁUDIO foi parcialmente provido, consoante acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Ação de Consignação em Pagamento. Processos reunidos em razão da conexão e julgados por sentença única. A sentença recorrida declarou abusiva a rescisão unilateral do contrato e determinou a manutenção da prestação do serviços, com reajuste da mensalidade de acordo com o apurado pela perícia judicial. Fixou indenização por danos morais e condenou à restituição de valores cobrados indevidamente. Contrato de cessão de uso de vaga firmado em 07/04/2006 para guarda de lancha em vaga seca descoberta. O contrato de locação de vaga seca também contemplava, na prática, a movimentação da embarcação. A rescisão unilateral do contrato, ainda que prevista de forma expressa, não pode ser utilizada como suporte para o abuso de direito. O contratante tem o direito de não querer manter o vínculo com a outra parte. Contudo, o rompimento

injustificado não se sobrepõe aos princípios da boa-fé, da confiança, da legítima expectativa e da função social do contrato. Não houve inadimplência nem qualquer infração cometida pelo cessionário. Eventual divergência a respeito do valor da mensalidade não justifica a rescisão unilateral do contrato, pois as partes possuem meios próprios para definir o correto valor da remuneração. Perícia judicial aplicou a cláusula de reajuste e apurou o correto valor da mensalidade. Ainda, indicou saldo em favor do cessionário. Manutenção do contrato. Restituição do valor pago indevidamente. Dano moral caracterizado. Súmula n.º 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". A sentença merece pequeno reparo apenas para determinar a incidência de juros moratórios, a contar da citação, sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois neste ponto foi omissa. Em decorrência da manutenção do contrato e estabelecimento do correto valor da mensalidade, nos termos da perícia judicial, improcedentes o pedido contraposto e aquele formulado na ação consignatória. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DAS EMPRESAS SB MARINAS S/A e ITAPIN TURISMO E SUSTENTABILIDADE S/A. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO CESSIONÁRIO (e-STJ, fls. 1.337/1.348).

Os embargos de declaração opostos por CLÁUDIO foram rejeitados pelo Tribunal estadual (e-STJ, fls. 1.397/1.398).

Já os dois embargos de declaração opostos por ITAPIN e SB MARINAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.591/1.598 e 1.640/1.642).

Inconformadas, ITAPIN e SB MARINAS interpuseram recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 505, 507, 1.022, I e II, todos do NCPC; 12, 187, 188, I, e 421, *caput* e parágrafo único, todos do CC/02, ao sustentar que (1) os autos devem retornar ao Tribunal estadual para que sejam analisadas as teses que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram enfrentadas; (2) foi violada a coisa julgada ao ser aplicado o CDC ao caso, em detrimento do Código Civil, apesar do que foi decidido no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024042-60.2013.8.19.0000; (3) inexistente ato ilícito ou abuso de direito no cumprimento de cláusula contratual livremente pactuada que permite o reajuste do valor acordado, possibilita a não renovação do pacto, bem como sua rescisão unilateral imotivada, precedida de aviso prévio, uma vez que ninguém pode ser obrigado a manter, de forma forçada, um contrato por tempo indeterminado; e (4) deve ser afastada a condenação ao pagamento dos danos morais, já que o mero ajuizamento de ação para resolver questões contratuais não enseja mencionada condenação, até porque tal ato não configura lesão a direito da personalidade.

O apelo nobre interposto por ITAPIN e SB MARINAS não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da a) não demonstração da violação do art. 1.022, I e II, do NCPC; b) incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas desta Corte (quanto a conduta abusiva geradora do dever de indenizar e o valor do dano moral) [e-STJ, fls. 1.766/1.772].

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo em recurso

especial interposto por SB MARINAS e ITAPIN para negar provimento ao apelo nobre, na parte conhecida, consoante seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. APELO NOBRE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMA NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC, NESTE PONTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA (e-STJ, fls. 1.896/1.905).

Nas razões do presente agravo interno, SB MARINAS e ITAPIN sustentaram **(1)** que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.022, I e II, do NCPC, pois se mostrou omissa e contraditória em relação a diversos pontos que indicou; **(2)** não incidência da Súmula n.º 211 do STJ, pois a violação da coisa julgada foi alegada nos embargos de declaração que opuseram na origem; e **(3)** que não incide a Súmula n.º 283 do STF, pois impugnou, de forma específica, todos os fundamentos em que se baseou o acórdão recorrido.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.930/1.945).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, SB MARINAS e ITAPIN alegaram (1) que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.022, I e II, do NCPC, pois se mostrou omissa e contraditória em relação a diversos pontos que indicou; (2) não incidência da Súmula n.º 211 do STJ, pois a violação da coisa julgada foi alegada nos embargos de declaração que opuseram na origem; e (3) que não incide a Súmula n.º 283 do STF pois impugnou, de forma específica, todos os fundamentos em que se baseou o acórdão recorrido.

Contudo, sem razão.

(1) Da violação do disposto no art. 1.022 do NCPC

Nas razões do presente inconformismo, SB MARINAS e ITAPIN insistem na tese de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre os pontos atinentes à inaplicabilidade do CDC; o fundamento pelo qual as cláusulas contratuais que autorizam a rescisão unilateral e imotivada do contrato não podem ser aplicadas; o não cumprimento da ordem judicial para depósito do valor pactuado; e sobre qual o dano moral indenizável.

Pois bem.

A decisão unipessoal ora agravada assinalou a inexistência de violação do art. 1.022 do NCPC, pois, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual se manifestou, de maneira expressa, sobre todos os pontos novamente impugnados, ao decidir que:

Sobre a inaplicabilidade do CDC, ao caso, o v. acórdão foi claro ao pontuar que:

No presente caso, não se aplica a Lei de Locações de Imóveis Urbanos (Lei 8245/91), que em seu art.1º, parágrafo único, alínea “a”, dispõe que as locações de vagas autônomas ou espaços para guarda de veículos são reguladas pelo Código Civil ou pelas leis especiais.

Importante notar que junto ao contrato foi incorporado “Regulamento Interno da Marina”, que em seu art.7º, alínea “d”, dispõe ser obrigação do cessionário (no caso, o Sr. CLÁUDIO ARTUR) “autorizar a movimentação da embarcação exclusivamente por pessoas legalmente habilitadas”.

Isso reforça a alegação de que o contrato de locação de vaga seca também contemplava, na prática, a movimentação da embarcação. A hipótese configura relação de consumo consistente na prestação de serviços relacionados à guarda e movimentação de embarcação. Portanto, aplicável a Lei 8078/90.

Como bem observado na sentença, restou caracterizado o contrato “de prestação de serviços de movimentação de embarcação da água para as estruturas e desembarque da mesma, por prepostos do prestador, sendo de adesão, cujas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo prestador dos serviços sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, aceitando seus termos e a ele se vinculando, não se confundindo, portanto, tal prestação de serviço com a locação de vaga fixa para estacionamento de veículo especificada na Lei de Locações, como pretende o contratado Portugalo, acrescentando-se que também há previsão no contrato de que não existem vagas cativas ou espaços determinados para a guarda das embarcações, demonstrando-se que se trata efetivamente de relação de consumo” (e-STJ, fl. 1.345).

Já no que pertine ao motivo pelo qual as cláusulas contratuais que autorizam a rescisão unilateral e imotivada do contrato não podem ser aplicadas, ficou consignado que:

A rescisão unilateral do contrato, ainda que prevista de forma expressa, não pode ser utilizada como suporte para o abuso de direito. O contratante tem o direito de não querer manter o vínculo com a outra parte. Contudo, o rompimento injustificado não se sobrepõe aos princípios da boa-fé, da confiança, da legítima expectativa e da função social do contrato.

Configura prática abusiva recusar a prestação de serviço de forma injustificada a quem se disponha a pagar a respectiva remuneração (art.39, incisos II e IX, da Lei 8.078/90). No caso, não houve inadimplência nem qualquer infração cometida pelo Sr. CLÁUDIO ARTUR. Eventual divergência a respeito do valor da mensalidade não justifica a rescisão unilateral do contrato, pois as partes possuem meios próprios para definir o correto valor da remuneração e manter o vínculo contratual iniciado em 2006 (e-STJ, fls. 1.345/1.346).

Por sua vez, quanto a alegação de omissão por não ter enfrentado as alegações de qual a conduta foi considerada como abusiva e qual o dano moral indenizável, ficou decidido que:

Há dano moral a ser compensado, decorrente da cobrança abusiva e ameaça de retirada da embarcação, além da perda do tempo útil do consumidor que somente conseguiu solucionar o conflito pela via judicial (e-STJ, fl. 1.347).

Por fim, em relação à tese de não cumprimento da determinação judicial no que toca ao valor a ser depositado - depósito feito a menor -, o v. acórdão também não se mostrou omissor pois ao reconhecer que houve cobrança indevida e decidir que havia saldo em favor de CLAUDIO, a contrário sensu, analisou o tema, a saber:

Ainda, o perito judicial apurou um saldo de R\$1.302,75 em favor do Sr. CLÁUDIO ARTUR (fl.822). Por se tratar de cobrança indevida, essa quantia deve ser restituída, em dobro, nos termos do art.42, parágrafo único, do CDC. Não há como reconhecer direito à restituição em valor maior, pois o valor apontado foi exatamente o apurado pelo perito. Embora o Sr. CLÁUDIO ARTUR afirme que houve interrupção do serviço, não há prova neste sentido (e-STJ, fl. 1.347).

Em síntese, não vislumbro violação ao disposto no art. 1.022 do NCPC. (e-STJ, fls. 1.900/1.902).

Desse modo, porque o acórdão recorrido apreciou todas as questões relevantes para o julgamento da controvérsia, de maneira expressa e fundamentada, não há como se entender pela existência das omissões novamente apontadas no agravo interno.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL
PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA**

*NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.797.227/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 12/8/2019, DJe 15/8/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DA PROVA. PREVISÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Inexiste violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015, visto que não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, tampouco carece de fundamentação idônea. O julgamento contrário à pretensão da parte não importa por si só violação de norma de regência dos aclaratórios ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.297.598/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 11/2/2019, DJe 13/2/2019)

(2) Da não incidência da Súmula n.º 211 desta Corte

Em seu recurso, SB MARINAS e ITAPIN também defendem a não incidência da Súmula n.º 211 desta Corte ao sustentarem que a violação da coisa julgada foi alegada nos embargos de declaração que opuseram na origem e que, também, estaria estritamente relacionada ao tema de inaplicabilidade do CDC ao caso.

Mais uma vez, sem razão.

Como já destacado na decisão agora agravada, há que se ter em mente que apesar da alegação de violação da coisa julgada ter sido objeto dos embargos de declaração opostos por SB MARINAS e ITAPIN na origem, ela não foi analisada pelo acórdão proferido pelo Tribunal estadual e nem mesmo foi objeto do apelo nobre no ponto em que alegada a violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

É o que se verifica da seguinte passagem:

ITAPIN e SB MARINAS afirmaram, em seu apelo nobre, a violação dos arts. 505 e 507, ambos do NPC, ao sustentarem a violação à coisa julgada quando da aplicação do CDC, ao caso, em detrimento do Código Civil, apesar do que foi decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024042-60.2013.8.19.0000.

Contudo, o Tribunal estadual não se pronunciou sobre esse ponto,

apesar da oposição dos necessários embargos de declaração. Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Além do mais, importante destacar que no presente apelo nobre interposto, ITAPIN e SB MARINAS não direcionaram a alegação de violação do art. 1.022 do NCPC, para a tese de ofensa à coisa julgada (afronta dos arts. 505 e 507), uma vez que se limitaram a sustentar a omissão do julgado quanto a não incidência do Código Civil ao caso, que foi devidamente afastada.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a violação à coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

[...]

Dessa forma, quanto ao ponto, incide a Súmula nº 211 do STJ (e-STJ, fls. 1.902/1.903).

Em sendo assim, porque não era mesmo o caso de se conhecer da insurgência, quanto ao ponto, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria, não há como se afastar a incidência da Súmula n.º 211 desta Corte.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DOCUMENTO INIDÔNEO À COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AFERIÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência do efetivo debate no acórdão recorrido acerca da matéria formulada nas razões do recurso especial caracteriza ausência do indispensável prequestionamento a ensejar a inadmissão do apelo extremo no ponto, nos termos da Súmula 211 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.745.097/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/11/2022, DJe de 24/11/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. TAXA SATI. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. 282 E 356 DO STF.

1. A matéria referente à contratação do serviço de assessoria técnico-imobiliária - SATI, não foi decidida pela Corte estadual explícita ou implicitamente, nem apontada ofensa ao art. 1.022 do

Código de Processo Civil, motivo pelo qual o conhecimento do recurso especial foi impedido, nos termos das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

[...]

7.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.975.356/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)

(3) Da não incidência da Súmula n.º 283 do STF

Por fim, no presente inconformismo, SB MARINAS e ITAPIN sustentam a não incidência da Súmula n.º 283 do STF pois, em seu entender, impugnaram, de forma específica, todos os fundamentos em que se baseou o acórdão recorrido quanto ao pleito de inexistência da prática de ato ilícito e de afastamento dos danos morais .

Também neste ponto, melhor sorte não guarda ao reclamo.

Apesar da tese central dos autos ser boa, há que se ressaltar que, sendo o apelo nobre um recurso estritamente técnico, SB MARINAS e ITAPIN não preencheram todos os requisitos necessários para o conhecimento da insurgência.

É que, como constou da decisão singular, não houve a impugnação de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual para acolher o pedido de CLÁUDIO, quais sejam a) as cláusulas contratuais que permitem a não renovação do pacto devem ser afastadas porque além do rompimento injustificado não poder se sobrepor aos princípios da boa-fé, confiança, legítima expectativa e função social do contrato, constitui prática abusiva recusar a prestação de serviço de forma injustificada, a quem se disponha a por ele pagar; e b) os danos morais suportados por CLÁUDIO devem ser mantidos diante da cobrança abusiva que lhe foi imposta, assim como da ameaça de retirada de sua embarcação.

Veja-se:

No presente recurso especial, ITAPIN e SB MARINAS destacaram a violação do disposto nos arts. 187, 188, I e 421, caput e parágrafo único, todos do CC/02, uma vez que, em seu entender, inexistiu ato ilícito ou abuso de direito no cumprimento de cláusula contratual livremente pactuada que permite o reajuste do valor acordado, possibilita a não renovação do pacto, bem como sua rescisão unilateral imotivada, precedida de aviso prévio uma vez que ninguém pode ser obrigado a manter, de forma forçada, um contrato por tempo indeterminado.

Ainda defenderam a violação do art. 12 do CC, na medida em que deve ser afastada a condenação ao pagamento dos danos morais uma vez que o mero ajuizamento de ação para resolver questões contratuais não enseja mencionada condenação, até porque tal ato não configura lesão a direito da personalidade.

Contudo, sobre esses temas objeto da controvérsia, o v. acórdão recorrido consignou que a) as cláusulas contratuais que permitem a

não renovação do pacto devem ser afastadas porque além do rompimento injustificado não poder se sobrepor aos princípios da boa-fé, confiança, legítima expectativa e função social do contrato, constitui prática abusiva recusar a prestação de serviço de forma injustificada, a quem se disponha a por ele pagar; e b) os danos morais suportados por CLAUDIO devem ser mantidos diante da cobrança abusiva que lhe foi imposta, assim como da ameaça de retirada de sua embarcação, confira-se:

A rescisão unilateral do contrato, ainda que prevista de forma expressa, não pode ser utilizada como suporte para o abuso de direito. O contratante tem o direito de não querer manter o vínculo com a outra parte.

Contudo, o rompimento injustificado não se sobrepõe aos princípios da boa-fé, da confiança, da legítima expectativa e da função social do contrato.

Configura prática abusiva recusar a prestação de serviço de forma injustificada a quem se disponha a pagar a respectiva remuneração (art.39, incisos II e IX, da Lei 8.078/90). No caso, não houve inadimplência nem qualquer infração cometida pelo Sr. CLÁUDIO ARTUR. Eventual divergência a respeito do valor da mensalidade não justifica a rescisão unilateral do contrato, pois as partes possuem meios próprios para definir o correto valor da remuneração e manter o vínculo contratual iniciado em 2006.

Dessa forma, correta a sentença no ponto em que determinou a manutenção do contrato, nos exatos termos em que foi celebrado e executado pelas partes desde o ano de 2006. Em caso de descumprimento, o Juízo poderá analisar a melhor forma de compelir a parte a executar o contrato.

[...]

Há dano moral a ser compensado, decorrente da cobrança abusiva e ameaça de retirada da embarcação, além da perda do tempo útil do consumidor que somente conseguiu solucionar o conflito pela via judicial (e-STJ, fls. 1.345/1.347) [e-STJ, fls. 1.903/1.904].

Dessa forma, porque realmente não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, não há como se escapar da incidência da Súmula n.º 283 do STF.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação

retardatária, nos moldes em que é facultada a habilitação do credor.

Súmula nº 83/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter incólume o acórdão recorrido atrai o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.822.364/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/11/2022, DJe de 9/12/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.160.731 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0202869-8

Número de Origem:

00061515120128190003 202224505810 61515120128190003

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SB MARINAS S.A

AGRAVANTE : ITAPIN TURISMO E SUSTENTABILIDADE S.A

OUTRO : PORTOGALO TURISMO S/A
NOME

ADVOGADOS : ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630

GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046

SANDRA PISTOR - RJ166334

LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540

BERNARDO GOMES PAIVA - RJ189799

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

AGRAVADO : CLAUDIO ARTUR GOMES DUARTE PEREIRA

ADVOGADOS : LUIZA MARIA VASCONCELOS DUARTE PEREIRA - RJ148783

EDUARDO OLIVAL DE SEQUEIRA - RJ199421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SB MARINAS S.A

AGRAVANTE : ITAPIN TURISMO E SUSTENTABILIDADE S.A
OUTRO :
NOME : PORTOGALO TURISMO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046
SANDRA PISTOR - RJ166334
LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI - SP248540
BERNARDO GOMES PAIVA - RJ189799
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO : CLAUDIO ARTUR GOMES DUARTE PEREIRA
ADVOGADOS : LUIZA MARIA VASCONCELOS DUARTE PEREIRA - RJ148783
EDUARDO OLIVAL DE SEQUEIRA - RJ199421

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023